



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1511-82.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.220  
(03/08/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1511-82.2014.6.02.0000.

Requerente: Eliane Ferreira de Araújo Lima.

Advogado: Daniel Salgueiro da Silva.

Relator: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. APARTE SANEADOR. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS À HIGIEDEZ DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO E DO SEU PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO PARTIDO POLÍTICO.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar desaprovadas as contas de campanha de Eliane Ferreira de Araújo Lima; e b) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PRB em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03 de agosto de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1511-82.2014.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da omissão do candidato Eliane Ferreira de Araújo Lima quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2014.

Notificada para apresentar sua prestação de contas de campanha, a interessada manifestou-se às fls. 13/18.

Novamente notificado(a) para apresentar manifestação e documentos acerca do relatório de diligências (fl. 21/22) no prazo de 72h, conforme prevê o artigo 49 da Resolução TSE nº 23.406, a candidata juntou os documentos de fls. 25/29.

Intimada acerca do parecer técnico conclusivo (fls. 31), que se manifestou pela desaprovação das contas de campanha, a candidata permaneceu inerte, conforme certidão acostada às fls. 33.

Determinada também a notificação do PRB, este também não se manifestou, conforme certidão de fls. 39.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 43/46, pela não prestação das contas de campanha apresentadas e pugnou, ainda, por se aplicar ao partido do(a) candidato(a) a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1511-82.2014.6.02.0000

**VOTO**

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de Eliane Ferreira de Araújo Lima, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014 relativamente às contas de campanha.

Inicialmente, observo por diversas vezes a candidata foi devidamente intimada e obteve a oportunidade de sanar as falhas presentes em sua prestação de contas, mas não o fez em sua totalidade, limitando-se a justificar que desistiu de sua candidatura logo no início da campanha, e que por isso apenas prestou contas das receitas estimadas.

Em que pese o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral ser pela não prestação das contas, ante a ausência de documento essencial, entendo que as contas devem ser desaprovadas, em consonância com a manifestação da Comissão de Contas de fls. 31, e ainda porque foram juntados outros documentos, tais como recibos eleitorais e relatório descritivo das receitas estimáveis.

Como cediço, a prestação de contas é elemento fundamental para a preservação da lisura e da normalidade das eleições, constituindo obrigação do candidato e do partido apresentá-la tempestivamente. Nesse contexto, a abertura da conta bancária e apresentação dos extratos definitivos, devidamente assinados, são peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, como preceitua a Resolução nº 23.406 do TSE, *in verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1511-82.2014.6.02.0000

Nesse ponto, em que pese a candidata informar que renunciou à sua candidatura, observo que a homologação desta ocorreu apenas em 07/08/2014, conforme decisão monocrática do Des. André Carvalho Monteiro, o que não exime a interessada da obrigatoriedade de abertura da conta bancária, em especial nesse período em que estava em campanha, conforme preceitua a Res. TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:

Art. 12. É obrigatória para os partidos políticos, comitês financeiros e candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/1997, art. 22, caput).

Desta feita, como se observa, as contas da candidata devem ser desaprovadas por ausência de documentos indispensáveis à verificação da hígidez das contas prestadas.

Note-se que a ausência de abertura de conta bancária e apresentação dos extratos consiste em grave irregularidade, tendo em vista a insegurança quanto à credibilidade das informações lançadas unilateralmente, isso porque a candidata passou um mês em campanha até sua renúncia.

Acrescente-se que também não foi atendido o item 2.2 do relatório de diligências, não constando nos autos qualquer prova de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro obedecem ao que dispõe o art. 23, *caput*, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Isso posto, ante a presença de irregularidades comprometedoras da confiabilidade das contas, outro não é o caminho senão sua desaprovação, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No que concerne ao PRB, conforme decidido por este Tribunal quando do julgamento do processo PC nº 1300-46.2014.6.02.0000, é possível aplicar ao partido político a pena de suspensão de quotas do Fundo Partidário nos autos da prestação de contas de candidato vinculado àquele grêmio, nos casos de desaprovação de contas ou de contas julgadas não prestadas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1511-82.2014.6.02.0000

Nesse diapasão, trago à colação o teor das normas aplicáveis à espécie:

Resolução TSE nº 23.406:

Art. 54. omissis.

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).  
(...)

Art. 58. A decisão que julgar como não prestadas as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - omissis.

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos § 3º e 4º do art. 54 desta resolução.

Lei nº 9.504/97:

Art 25. omissis.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Desse modo, considerando que o Diretório Regional do PRB em Alagoas, apesar de devidamente notificado nestes autos, manteve-se inerte quanto à não prestação de contas da aludida candidata (fls. 39), voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário daquele partido político pelo prazo de 01 (um) mês.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1511-82.2014.6.02.0000

**Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**  
**Relator**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1511-82.2014.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1511-82.2014.6.02.0000 Prot. 14.471/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 03/08/2015 (SESSÃO Nº 57/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em: a) julgar desaprovadas as contas de campanha de Eliane Ferreira de Araújo Lima; e b) suspender pelo período de 01 (mês) as quotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PRB em Alagoas; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.220, de 3/8/2015).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11220 foi conferido(a) na 57ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 136, em 04/08/2015, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 04/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS